



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602850-57.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: SAMIR SANCHES SQUEFF

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Federal, SAMIR SANCHES SQUEFF, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 3242333), tendo constatado incongruência relativa à despesa constante da prestação de contas e da base de dados da Justiça Eleitoral, porquanto identificada nota fiscal no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – MÉRITO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, não correspondência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em sua manifestação, o prestador declarou que a nota fiscal foi emitida de maneira errônea, visto que não teria contratado o escritório de advocacia Costa & Advogados Associados. Contudo, não apresentou nenhuma declaração do fornecedor, tampouco cancelamento da referida nota fiscal, conforme previsto no art. 95, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 95. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, nos seguintes prazos: (...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal, SAMIR SANCHES SQUEFF, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais)**, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL